

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações



assumidas em operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

.....
§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; e

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.



.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....” (NR)

“Art.6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios.

.....” (NR)”

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....



VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício.

.....” (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 45.**

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do limite de 30% para 35% do desconto em folha pode ser bom para o trabalhador, aposentado, pensionista e servidor público, pois, em época de crise, suaviza os impactos do ajuste fiscal promovido pelo Governo.

Não consideramos correto, todavia, atrelar o aumento de 5% do empréstimo consignado ao cartão de crédito para amortização de despesas. Nem seria razoável, pois o trabalhador seria estimulado a gastar esses 5% no cartão, em razão da exclusividade imposta por lei. Essa nova diretriz pode incrementar o endividamento, pois se sabe que o cartão facilita o consumo de produtos nem sempre essenciais para as pessoas.

Causa-nos estranheza essa mudança, eis que esse procedimento privilegia as operadoras de cartão de crédito, haja vista o direcionamento de um estímulo a um tipo de crédito específico. O mais correto é o trabalhador ter o aumento da margem de empréstimo consignado e poder optar pela melhor utilização desse crédito.



Ressalte-se, ainda, que a medida vai na contramão das diretrizes do próprio Governo e do momento econômico, em que as autoridades econômicas vêm aumentando os juros para tornar o crédito mais escasso, diminuir consumo e frear a inflação que vem aumentando de modo preocupante.

Por essas razões, estamos propondo a retirada das expressões “cartão de crédito” e “sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito” dos textos das leis alteradas pela medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador Dalirio Beber

